



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.002145/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.723 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente DARCY MORAIS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não compõem a lide. A inclusão de deduções não informadas na declaração em exame, que não foram objeto do lançamento e, portanto, não fazem parte do litígio, representaria retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41/43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 41/43), que não conheceu da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 24/03/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 19 a 21, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 5.620,03, sendo R\$ 3.037,20 de IRPF-Suplementar, R\$ 2.277,90 de multa de ofício e R\$ 304,93 de juros de mora (calculados até 03/2008).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 19, verso, e 20, verso) a omissão de rendimentos, abaixo discriminadas:

a) No valor de R\$ 14.522,02, recebidos de pessoas físicas, provenientes de aluguéis; e,

b) No valor de R\$ 21.033,21, com IRRF, no valor de R\$ 631,00, recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 03/04/2008 (fl. 35) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 e 02, em 25/04/2008, solicitando Retificação da sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, objeto do lançamento, para informar os rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 11.204,56, provenientes de pensão, declarados como tributáveis, como isentos, já que o contribuinte seria portador de moléstia grave tendo direito a isenção.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Quando, na defesa apresentada pelo contribuinte, constam questionamentos de matéria que não foi objeto de lançamento, não há de se apreciar o seu mérito.

A 6ª Turma da DRJ/JFA, por maioria de votos, não conheceu da impugnação, assim se manifestando:

...

Porém, necessário se faz verificar, no presente caso, se o documento de fls. 01 e 02, apresentado pelo contribuinte, preenche os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

Na situação em tela, a defesa apresentada pelo autuado não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal porque o contribuinte não questiona o objeto do lançamento, ou seja, não contesta as omissões de rendimentos efetuadas pela autoridade revisora em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA, exercício 2007, ano-calendário 2006. Solicita, tão somente, a retificação da sua declaração objeto do lançamento.

Ainda, cabe esclarecer que, se entender cabível, pode o contribuinte solicitar retificação de sua DAA, administrativamente.

Assim sendo, não se conhecerá da impugnação apresentada e, via de consequência, considerar-se-á não instaurado o litígio.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 12/05/2010 (e-fl. 46); Recurso Voluntário protocolado em 08/06/2010 (e-fl. 47), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 49).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física e do Exterior, informados na Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias(Dimob) e na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais(Derc), para o titular e/ou dependentes...

Na apuração da omissão de rendimentos de aluguéis informados em Dimob, foi considerado o valor líquidos do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS
LANÇAMENTO COM BASE NOS ARQUIVOS (DIMDB) ENTREGUES A RECEITA FEDERAL.

b) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****21.033.21, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****631,00.*

Lançamento com base nas Informações (DIRF) ENTREGUES A RECEITA FEDERAL.

Irresignada com a r. decisão revisanda, a recorrente maneja recurso próprio.

A r. decisão primeira não conheceu da impugnação, porque não ataca pontualmente os motivos de fato e de direito, conforme as normas de regência.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente lança preliminar de mérito, que se confunde com o mérito, e com este passa a ser analisado.

O recorrente em verdade busca nestes autos a retificação da sua DAA, objeto do lançamento.

Ocorre que este Órgão de julgamento não tem competência para apreciar esta questão.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso e no mérito nega-se provimento..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil